



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL N. 0121824-26.2012.815.2001

ORIGEM: 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado em substituição à Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Município de João Pessoa

PROCURADOR: Ademar Azevedo Régis

APELADA: Josefa Jorge da Silva

ADVOGADAS: Bruna de Freitas Mathieson (OAB/PB 15.443) e Elisa Barbosa Machado (OAB/PB 13.521)

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. CUSTEIO DE CIRURGIA EM PESSOA CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REJEIÇÃO.

- Atendendo ao disposto na Carta da República, a responsabilidade do Município de João Pessoa é solidária, não havendo motivo para que se invoque sua ilegitimidade passiva *ad causam*, pois o termo "Estado", inserido no art. 196 da Carta Magna, ao falar em saúde, abrange todos os entes públicos (União, Estados e Municípios). Assim, todas as esferas estatais estão legitimadas solidariamente a fornecer medicamentos/custear tratamentos às pessoas carentes de recursos financeiros.

PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE PROCESSUAL. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO.

PEDIDO DEFERIDO NA MEDIDA LIMINAR. EXTINÇÃO DO FEITO POR PERDA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

- O cumprimento da decisão que defere liminar não implica falta de interesse de agir; ao contrário, exige a confirmação dessa medida, não havendo motivo legal para a extinção do feito.

- Não há que se falar em falta de interesse de agir, quando o cumprimento da liminar se deu por ordem judicial, que há de ser confirmada na sentença.

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PESSOA CARENTE. ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL HEMORRÁGICO. DOENÇA GRAVE. TRATAMENTO CONTÍNUO E INDISPENSÁVEL. CARÁTER DE URGÊNCIA. LAUDO MÉDICO. COMPROVAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, *CAPUT*; 6º; 196 E 198 DA CARTA DA REPÚBLICA. VERBA HONORÁRIA. MINORAÇÃO. DESCABIMENTO. ART. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. DESPROVIMENTO.

- "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." (artigo 196 da Constituição Federal de 1988).

- O fato de não estar a despesa prevista no orçamento público consubstancia mero trâmite burocrático, que não tem o condão de eximir o ente público da sua responsabilidade. Ademais, a previsão orçamentária, apesar de ser norma constitucional, é hierarquicamente inferior ao direito à vida e à saúde, cláusulas pétreas constitucionais.

- A minoração da verba honorária significaria não remunerar condignamente o trabalho efetuado pelo profissional, levando-se em consideração os critérios do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, bem como a jurisprudência desta Corte de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao reexame necessário e à apelação.**

Trata-se do reexame necessário e de apelação cível, esta última interposta pelo MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA contra sentença (f. 249/252) do Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c pedido de antecipação de tutela ajuizada por JOSEFA JORGE DA SILVA, julgou procedente o pedido exordial, determinando que o município apelante realize, às suas expensas, o procedimento denominado "microcirurgia vascular intracraniana", conforme prescrição do médico que assiste a apelada, restando ratificada a medida antecipatória da tutela (f. 37/39). Houve condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, nos moldes do art. 20 do Código de Processo Civil.

Da decisão que antecipou os efeitos da tutela o município interpôs agravo de instrumento (f. 65/79), ao qual foi negado seguimento (f. 244/247).

Na contestação (f. 45/63), o Município de João Pessoa suscitou, em entrelinhas, a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, pois, de acordo com o Pacto pela Saúde 2006, que traçou as regras do SUS e suas diretrizes, os tratamentos de dispensação excepcional são de responsabilidade do Estado. No mérito, aduziu a ausência do tratamento nas competências do Município e a indisponibilidade no SUS, pois sua atuação se limita aos casos de fornecimento de medicamentos constantes na RENAME - Relação Nacional de Medicamentos Essenciais. Alegou a impossibilidade de custear o ato cirúrgico, pois os procedimentos mais onerosos e mais complexos são custeados pela União e pelos Estados, porquanto aos Municípios compete o fornecimento de medicamentos básicos de saúde (Portaria n. 1.318/2002), haja vista a inexistência de recursos para tal finalidade, uma vez que as despesas excedem os cronogramas dos créditos orçamentários anuais, pugnano pela observância da política pública de descentralização do SUS. Ao final, fez alusão aos Princípios da Separação dos Poderes e da Reserva do Possível.

Já nas razões apelatórias, o Município de João Pessoa limitou-se a arguir a preliminar de ausência de interesse processual, em razão da

natureza satisfativa da liminar antes deferida, atendendo ao pedido em sua plenitude, exaurindo-se o objeto da demanda. Nessas condições, requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/1973, bem como a supressão ou a redução do valor dos honorários (f. 254/260).

Contrarrazões não apresentadas (certidão de f. 264).

Parecer da Procuradoria de Justiça pelo desprovimento da apelação (f. 270/272).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator

Diante da similitude das matérias tratadas na **remessa oficial e na apelação**, examino-as de forma concomitante, em atendimento ao critério da celeridade processual.

1. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*.

O Município de João Pessoa, na contestação, em entrelinhas, argumentou que a competência efetiva para realizar o procedimento cirúrgico solicitado é do Estado da Paraíba, diante da descentralização do serviço de assistência médica e farmacêutica, nos termos estabelecidos pela Lei n. 8.090/90, que disciplina o SUS - Sistema Único de Saúde, sendo inadmissível que suporte ônus que não é diretamente seu, pois a atuação, nesses casos de alta complexidade, é de competência do Estado.

Aduziu que a Portaria n. 1.318/2002 do Ministério da Saúde estabelece que os medicamentos de alto custo e os excepcionais, destinados a pacientes crônicos, como no caso retratado nos autos, são de responsabilidade da União e dos Estados, sendo de competência dos municípios os básicos de saúde, constantes na RENAME, sem que daí se possa atribuir omissão ao promovido por não fornecer o tratamento que a autora/apelada busca.

A saúde pública é de **responsabilidade solidária** da União, dos Estados e dos Municípios. Logo, qualquer um deles poderá ser

acionado judicialmente na garantia do direito à vida e à saúde, como no caso vertente, em que se busca cirurgia para o tratamento da patologia de que está acometida a promovente.

A responsabilidade pelas políticas sociais e econômicas visando à garantia e ao cuidado com a saúde é incumbência do Estado em suas três esferas de poder (municipal, estadual e federal), cabendo ao Poder Público dispor sobre a regulamentação, fiscalização e controle, nos termos do art. 197 da Constituição Federal.¹

Confirmando a tese aqui esposada, o Colendo STF, no exame do RE n. 566.471/RN, de que foi Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, concluiu pela **repercussão geral** do tema relativo “à obrigatoriedade ou não de o Estado fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo.” Destaco precedente nesse sentido:

AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JULGAMENTO CONJUNTO. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. EXISTÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO. **REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA**. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. ARTIGO [543-B](#) do [CPC](#) e art. 328 do RISTF. 1. Incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. [196](#) da [Constituição Federal](#), configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado na Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência da repercussão geral da questão relativa ao fornecimento de medicamentos de alto custo. Aplicação do art. [543-B](#) do [CPC](#). 3. Agravo regimental do Estado do Ceará não provido e agravo regimental interposto pela União prejudicado. (**STF**, RE 818572-CE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 02/09/2014, Publicação: DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014).

E do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. **RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA**. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO.

¹ Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde. Precedentes do STJ. 2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal entende que "o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios", e "o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional", razão por que "o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida" (RE 607.381 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.6.2011). Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido negou o chamamento ao processo da União, o que está em sintonia com o entendimento aqui fixado. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1203244/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 17/06/2014).

É que a prestação de saúde pública é responsabilidade que recai **solidariamente** sobre os entes federativos, independentemente da hierarquização vigente no Sistema Único de Saúde. Assim, representa faculdade da parte que carece de fármacos, exames, tratamentos ou serviços de saúde – uma vez comprovada a impossibilidade de custeá-los – escolher contra qual ente demandará, de modo a ver atendida sua necessidade.

Dessa forma, **rejeito a preliminar.**

2. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

O município apelante asseverou que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, diante da perda do objeto e, por consequência, da falta de interesse processual, **porquanto o procedimento cirúrgico já foi realizado** em cumprimento a decisão liminar da 4ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, nos moldes do art. 267, VI, CPC/1973.

Sabe-se que é possível a concessão de medida liminar de natureza satisfativa quando se trata de direito à vida e à saúde de pessoa carente de recursos financeiros, sem condições de arcar com a compra de medicação e o custeio de cirurgias, em obediência ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

No caso, a realização do procedimento cirúrgico na paciente não foi algo voluntário, mas decorreu da obrigação determinada na medida antecipatória da tutela (f. 37/39). Ademais, convém esclarecer que o Município de João Pessoa (apelante) não reconheceu a procedência do pedido inicial na oportunidade da contestação; ao contrário, defendeu sua total improcedência, embora haja prova nos autos de que a cirurgia já foi realizada, conforme o ofício PJ/SES n. 0548/2013 (f. 223).

Dessa forma, se a satisfação da prestação jurisdicional da autora apenas foi obtida em razão do cumprimento da tutela antecipada, entende-se que **subsiste a necessidade de análise meritória da pretensão**, pois a questão debatida no processo ainda se encontra *sub judice*, havendo necessidade de ratificação ou revogação da tutela antes concedida. Assim, não houve perda do objeto nem do interesse de agir. Eis decisões nesse tom:

CONSTITUCIONAL. INTERNAÇÃO DE PACIENTE NA UTI PEDIÁTRICA EM HOSPITAL PARTICULAR ÀS EXPENSAS DO PODER PÚBLICO. RISCO DE MORTE. AUSÊNCIA DE VAGAS NO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DO CUMPRIMENTO DE LIMINAR SATISFATIVA. INEXISTÊNCIA. 1. O paciente carente, em situação de risco de vida, tem o direito de ser internado em hospital da rede particular de saúde, às expensas do poder público, quando este não consegue prestar o referido serviço em seus quadros hospitalares, por deficiência das políticas públicas em gerir adequadamente os recursos destinados à saúde, mormente quando se trata de um bebê de menos de dois meses em sofrimento respiratório. 2. Não há de se falar em falta de interesse de agir, quando o cumprimento da liminar se deu por ordem judicial, que há de ser confirmada na sentença. 3. A decisão proferida em sede de antecipação de tutela deve ser novamente apreciada na sentença

para atingir plenamente seus objetivos, conforme a inteligência do artigo 273, § 5º, do CPC. 4. recurso voluntário e remessa oficial conhecidos e desprovidos. (**TJDF** - APL 70823520088070001 DF 0007082-35.2008.807.0001, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO, 3ª Turma Cível, Julgamento: 30/06/2010, Publicação: 13/07/2010, DJ-e Pág. 94).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR SATISFATIVA. MEDIDA LIMINAR. INTERNAÇÃO EM UTI. CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO POR PERDA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA. I - O cumprimento da decisão que defere medida cautelar não implica em perda de interesse de agir, mas, ao contrário, exige a confirmação da liminar, quando do julgamento do mérito da ação ou do recurso pelo órgão colegiado. II - É perfeitamente possível a concessão de medida cautelar de natureza satisfativa quando se trata de direito à vida e a saúde e relacionada ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. III - O direito à internação de idoso em leito de UTI evidencia o Direito à Saúde, consagrado no art. 196 e no art. 198, § 1º, ambos da Constituição Federal /88. IV - A fixação de multa para impor coercibilidade à decisão deve ocorrer em valor proporcional e razoável. (**TJMA** - APL 0144992012 MA 0018049-53.2011.8.10.0001, Relator: JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgamento: 20/11/2014, Publicação: 10/12/2014).

O cumprimento da decisão concessiva da tutela antecipada não conduz à automática extinção do processo sem julgamento de mérito, por carência de ação, visto que a tutela judicial buscada foi cumprida somente por força de ordem judicial deferida liminarmente, cuja eficácia depende de futura confirmação no bojo da sentença.

Por fim, consigne-se a inexistência de perda do objeto da demanda, uma vez que a realização da cirurgia apenas restou garantida após a prestação jurisdicional. Sobre o tema, a jurisprudência é pacífica em não existir perda do objeto quando a cirurgia é realizada após a concessão de liminar pelo Judiciário, consoante se infere do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. ORDEM JUDICIAL PARA PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. CIRURGIA REALIZADA ANTES DA CONCESSÃO DA LIMINAR. NÃO OCORRÊNCIA. PERDA DE OBJETO NÃO

CONFIGURADA. 1. O agravante alega que a paciente já teria realizado o procedimento cirúrgico necessário antes da liminar e, portanto, o feito deveria ter sido extinto sem julgamento de mérito. O Tribunal Estadual, por sua vez, afirma que não há falar em perda do objeto, pois a cirurgia ocorreu após o deferimento da liminar em Agravo de Instrumento. Rever tal questão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 195.902/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 28/11/2014).

Assim, não prospera o argumento do recorrente de perda do objeto com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC/1973, uma vez que o cumprimento do pedido requerido pela demandante/apelada só ocorreu após a decisão liminar concedida nos autos (f. 37/39).

Isso posto, **rejeito a preliminar.**

MÉRITO DO RECURSO.

Inicialmente, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, visando orientar a comunidade jurídica sobre questão do direito intertemporal referente à aplicação da regra do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), editou Enunciados Administrativos balizando a matéria. Nessa senda, merece destaque o **Enunciado Administrativo n. 2**, que assim dispõe:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, como a sentença e o recurso apelatório se deram em data anterior a 17 de março de 2016, ao caso são aplicáveis os requisitos de admissibilidade do CPC de 1973.

Nos autos discute-se a obrigação do Município de João Pessoa de custear procedimento denominado "**microcirurgia vascular intracraniana**", em caráter de urgência, na **Srª Josefa Jorge da Silva**, 46 anos, portadora de "**lesão nodular 2,0 x 1,6 cm, sugestiva de cavernoma**", apresentando **acidente vascular cerebral hemorrágico**, conforme laudos médicos às f. 26/31, o qual, por ser de alto custo, a paciente não dispõe de condições

financeiras para custeá-lo.

Observa-se que o laudo foi prescrito por médico devidamente habilitado, que atestou a necessidade de a apelada ser submetida ao ato cirúrgico, em caráter de urgência, devido ao índice de **sangramento alto, para ressecção, com a finalidade de evitar novas hemorragias e maiores morbidades e sequelas.**

In casu, as provas colhidas são suficientes para demonstrar a necessidade do procedimento cirúrgico, sendo dispensável qualquer outro tratamento ou até mesmo perícia médica, uma vez que há exaustivo e robusto conjunto probatório, apto a atestar ser a autora portadora da patologia indicada, restando evidenciados os fatos narrados na inicial.

No que se refere à universalidade da cobertura, a Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, ao regular o Sistema Único de Saúde, estabelece, no seu art. 6º, que "estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): I - a execução de ações: [...] d) de assistência terapêutica integral, **inclusive farmacêutica**".

O direito à saúde é garantia fundamental, prevista no art. 6º, *caput*, da nossa Carta Magna, com aplicação imediata (§ 1º do art. 5º), e não um direito meramente programático. Encontra-se inserido no **direito à vida**, constante do art. 5º da Lei Maior e, mais ainda, no princípio da dignidade da pessoa humana, que é fundamento de um Estado Democrático e Social de Direito. Efetivamente, não há como afastar o direito à saúde dos direitos fundamentais, sob pena de negarmos ao cidadão o direito à vida.

Cumpre salientar que, pela primeira vez em nossa história, uma Constituição trata expressamente dos objetivos do Estado Brasileiro. E, ao fazê-lo, erigiu a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos como objetivos republicanos (art. 3º, I e III). De outra banda, ficou plasmado que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República, e o direito à vida é direito fundamental do cidadão. A proteção à inviolabilidade do direito à vida deve prevalecer em relação a qualquer outro interesse estatal, já que sem ela os demais interesses socialmente reconhecidos não possuem o menor significado ou proveito.

Na lição de Alexandre de Moraes:

A Constituição da República consagra ser a Saúde direito de todos e

dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por meio de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (CF, art. 197).²

Sendo assim, os entes públicos (União, Estados e Municípios), quando demandados, têm a obrigação de fornecer medicamentos, custear tratamentos médicos, de forma gratuita, aos carentes e necessitados, que não têm condições financeiras de custeá-los. Se não o fazem, ofendem a disposição constante da norma supracitada, gerando o direito de buscar no Judiciário o recebimento, pois, como um direito de segunda geração, não se admite a inércia do Estado, mas uma atividade positiva, a fim de garantir sua efetivação.

Nesse prisma, deve ser reconhecida a responsabilidade do Estado (*lato sensu*), no caso, **o Município de João Pessoa**, pelas ações da Administração Pública visando à proteção e conservação da saúde – incluído o fornecimento de medicamentos e o custeio de tratamentos, inclusive cirúrgicos –, porquanto deve prevalecer a tutela ao direito subjetivo à saúde (interesse público primário) sobre o interesse econômico do ente público (interesse público secundário).

Assim, torna-se bastante evidente que a negativa na prestação por parte do Município de João Pessoa ameaça o direito fundamental do indivíduo à saúde e, por conseguinte, à própria vida.

Discute-se, assim, de um lado o princípio do acesso à saúde e aos meios necessários à sua implementação (art. 196/CF); de outro, a preservação da autonomia estatal em relação às suas próprias escolhas orçamentárias.

Nesse contexto, a determinação para que se proceda à realização de cirurgia não implica violação ao princípio da Separação dos Poderes, uma vez que o Judiciário não pretende determinar a inclusão do tratamento de saúde da demandante no rol elaborado pelo SUS, não adentrando no mérito administrativo, nem atingindo a conveniência e a oportunidade da Administração. É que, tratando-se a saúde pública de um direito social, deve-se assegurar o mínimo existencial

² In Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 2 ed. São Paulo: Atlas, p. 1926.

aos cidadãos.

O que se busca é, tão-somente, preservar a vida da pessoa carente que, extraindo fundamento do Texto Maior, possui um direito subjetivo à obtenção de proteção médica e hospitalar das entidades públicas. E, nesses termos, o Judiciário, ao ser provocado, não pode permanecer inerte; tem o dever de tornar efetivo esse comando constitucional; do contrário, será letra morta.

Desse modo, resta configurada a necessidade de a recorrida ter seu pleito atendido, uma vez que é assegurado tanto pela Constituição Federal, quanto pela legislação infraconstitucional. Portanto, não há como ser negada a pretensão do cumprimento da referida prestação pelo Município de João Pessoa.

No cotejo de normas protetivas da Fazenda Pública com as normas e garantias fundamentais previstas constitucionalmente, estas se sobrepõem àquelas. **Os direitos à vida e à saúde prevalecem ante qualquer outro valor.**

Assim, deve ser afastada qualquer tese relativa à existência de listas de competências, falta de previsão orçamentária, necessidade de processo licitatório e ausência do medicamento solicitado no rol dos excepcionais listados pelo Ministério da Saúde e, ainda, ausência de perfil econômico da autora para a concessão de seu pleito.

Não se pode olvidar também que as regras constitucionais não são meros ideais, mas normas programáticas e, como tais, devem ser postas em prática por meio de programas que reflitam os anseios da Carta Magna. O Judiciário pode intervir na formulação das políticas públicas para assegurar a garantia do mínimo existencial, a menor porção necessária para manter-se a dignidade humana por meio das prestações estatais.

Conquanto se reconheça a existência de entendimentos favoráveis ao princípio da reserva do possível, segundo o qual o juiz não pode alcançar direitos sem que existam meios materiais disponíveis para tanto, inexistente nos autos prova da hipossuficiência econômica do ente público para o custeio do que foi postulado, ou de que prioridades da comunidade ligadas à saúde corram o risco de ser desatendidas.

É certo que a viabilização dos direitos sociais, por meio da execução de políticas públicas, está condicionada à existência de recursos materiais e financeiros disponíveis para tal finalidade, sendo que os órgãos estatais, apesar de obrigados a cumprir as normas assecuratórias de

prestações sociais, poderão escusar-se da obrigação, em virtude de impossibilidades materiais devidamente comprovadas.

E também porque, apesar de a efetivação dos direitos sociais estar vinculada à reserva do possível, a parcela mínima necessária à garantia da dignidade humana jamais poderá ser esquivada, cabendo ao Judiciário, quando provocado, corrigir eventuais distorções que atentem contra a razoabilidade e a proporcionalidade.

Não é demais lembrar que o direito à vida é o maior e o primeiro dos direitos assegurados pela Constituição Federal. Trata-se de direito inviolável que pressupõe vida digna, saudável, amparada física, moralmente e com assistência médico-hospitalar. Com efeito, tais normas constitucionais protetoras têm eficácia plena e aplicação imediata.

Ora, os argumentos postos pelo apelante não podem ser acatados, uma vez que se discute valor muito superior a questões orçamentárias ou de lacuna legislativa, de modo que deve ser assegurado ao cidadão o exercício efetivo de um direito constitucionalmente garantido – dignidade da pessoa humana.

Colaciono as lições de José Afonso da Silva acerca da matéria:

Proteção constitucional da dignidade humana – Portanto, a dignidade da pessoa-humana não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos *a priori*, um dado pré-existente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana. A Constituição, reconhecendo sua existência e sua eminência, transformou-a num valor supremo da ordem jurídica, quando a declara como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito.

Se é fundamento é porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação, do País, da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional.³

O apelante alegou que as condenações acarretam evidente lesão ao erário, representando vultoso prejuízo aos cofres públicos, pois, sem a devida previsão orçamentária, vê-se obrigado a arcar com o custo de cirurgia que não é de sua competência, e que não restou sequer provada a incapacidade econômica e financeira da apelada.

³ In Comentário contextual à Constituição. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, pp. 38-39.

Por conseguinte, é patente o direito da autora/apelada ter assegurada a realização do procedimento cirúrgico prescrito pelo seu médico para controle da patologia de que está acometida (**lesão nodular 2,0 x 1,6 cm, apresentando acidente vascular cerebral hemorrágico**), não cabendo ao Município de João Pessoa, aqui demandado, suprimi-lo com argumentações inócuas e desprovidas de qualquer base legal.

Dessa forma, deixando de obrigar o Município de João Pessoa a proceder ao atendimento do pleito requerido, conforme prescrição e laudo médico de f. 26/33, com certeza o Poder Judiciário descumprirá garantia constitucional, o que é inconcebível, pois se trata de Norma Superior, qual seja, o **direito à saúde**, valor maior a ser assegurado à pessoa humana.

O município também pleiteou a supressão ou a minoração do valor da verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Sabe-se que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC (vigente à época da decisão), em sendo vencida a Fazenda Pública, caso dos autos, o valor dos honorários sucumbenciais deve ser fixado consoante apreciação equitativa.

Assim, levando-se em conta as diretrizes do § 3º do mesmo dispositivo legal, sobretudo a natureza e a importância da causa, o tempo de tramitação do feito, bem como o trabalho profissional exigido, entendo que o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), arbitrado pelo juízo *a quo*, não merece minoração. Ora, se é verdade que os honorários contra a Fazenda Pública devem ser fixados de forma comedida, também não é justo que sejam arbitrados em valores irrisórios.

Por tudo quanto foi exposto, **rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento à apelação e ao reexame necessário.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 17 de novembro de 2016.

Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator